

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

Coordenação de Logística e Execução

Divisão de Licitações, Contratos e Compras

Serviço de Licitações

Referência: Pregão Eletrônico n° 25/2014

A/C Pregoeiro

CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 05.455.684/0001-30, com sede no SRTV/Sul, Quadra 701, Conjunto "L", Bloco 1, n° 38, sobrelojas 24, Ed. Centro Empresarial Assis Chateaubriant, Asa Sul, Brasília/DF, empresa interessada em participar do certame em epígrafe, vem com fulcro no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei n°. 8.666 de 21 de junho de 1993, interpor

IMPUGNAÇÃO

Ao edital de licitação, especificamente em relação ao item que descreve objeto licitado, tendo em vista o direcionamento das especificações técnicas limitando a ampla participação e concorrência, pelas razões fáticas e jurídicas expostas, requerendo ao final sua análise e procedência para reforma do ato convocatório.

I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

No Art. 5º, inc. XXXIV, "a", da Carta de Outubro está assegurado o direito de peticionamento como meio de postulação, junto ao Judiciário e aos órgãos administrativos, ou seja, *são a todos assegurados, independentemente*

do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Do mesmo modo, a própria Constituição da República indica que o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV) serão respeitados, em qualquer esfera das funções estatais. Assim, aos *litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.*

No caso em espécie, os comandos gerais citados anteriormente, todos consagrados no texto constitucional, encontram amparo na Lei 8.666/93 no que tange tanto as impugnações editalícias como na interposição de recursos administrativos.

O instrumento convocatório sedimenta a intenção discricionária da Administração, uma vez que estará vinculada a seus termos. O descumprimento de qualquer dos termos do edital ou mesmo equívocos em seu texto, obriga a Administração a refazer os atos administrativos por ela exarados.

A Lei 8.666/93, em seu Art. 41 concedeu, tanto aos cidadãos em geral como às pessoas jurídicas a legitimidade para provocar o administrador quando verificar qualquer irregularidade nos instrumentos convocatórios, tal como na hipótese.

II - DO OBJETO DO CERTAME

Conforme dispõe o Edital do Pregão Eletrônico 25/2014, a presente licitação tem por objeto *“registro de preços para eventual Aquisição e instalação de Equipamentos do Circuito Fechado de TV para ampliação do sistema de televisão e vigilância do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*

III – DOS FATOS

Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu o direcionamento técnico das especificações impossibilitando a participação da empresa impugnante na presente licitação.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

No Item 4.2.3.7.3 do termo de referência integrante do edital é exigido Armazenar as configurações do sistema em banco de dados padrão SQL

Está direcionado para Milestone, pois nem todos os VMS utilizam banco de dados padrão SQL, mesmo porque isso é prerrogativa do fabricante de VMS. O que o cliente pode exigir é a funcionalidade de armazenar essas configurações, mas nunca pode exigir como e em que banco de dados. O Digifort é bem mais seguro pois armazena no registro do Windows e tem seus backups realizados diretamente pelo sistema VMS.

No item 4.2.3.4.5 do termo de referência é exigido “Suporte para navegadores Internet Explorer, Google Chrome, Mozilla Firefox”,

Aqui ele não diz se esse suporte é nativo do sistema ou não, pois o Digifort nativamente só tem Internet Explorer, mas se desenvolvermos uma página para acesso as imagens do sistema, então podemos acessar de qualquer navegador.

No Item 4.2.4.2 do termo de referência é exigido que “O operador do sistema, com uso deste recurso, poderá enviar qualquer vídeo para qualquer monitor. Este envio deve ser feito com uso do recurso de “drag and drop “.

Novamente aqui o cliente exige como deve ser transferida a imagem, e isso a lei 8666 não permite. Ele pode sim exigir que as imagens possam ser enviadas para qualquer monitor, mas como será feito é prerrogativa do fabricante de VMS, que pode ser via comando do sistema com funções de transmitir o vídeo, PF's do sistema, teclas já programadas ou drag and drop. O

importante é ter a funcionalidade, demonstrando claro **DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA UM ÚNICO FABRICANTE, QUE EXECUTA ESTA FUNCIONALIDADE DESTA FORMA.**

O Item 4.28.1.2 do Termo de Referência é ainda mais restritivo pois define que: “ Não serão aceitas licenças de pacotes “ .

Isso fere completamente a lei 8666. Se você pede 100 licenças para um servidor, o que impede de fornecer pacotes que completem as 100 licenças os quais ainda são mais baratos. Não há a menor justificativa para isso, O que ele tem que solicitar é a quantidade de licenças necessárias e desejadas, mas como serão entregues se individualmente ou não isso não importa. Esse item deve ser retirado, pois isso consta no documento de especificação técnica do Milestone, **DEMONSTRANDO CLARO DIRECIONAMENTO DO CERTAME.**

Link do fabricante que atende as especificações:

<http://www.milestonesys.com/our-products/xprotect-software-suite/xprotect-corporate/>

No Item 4.11.1.1.3 do Termo de referência - Colocar “ superior a um percentual pré-definido “ .

É totalmente proprietário do fabricante de vídeo analítico Agent VI. No conjunto das especificações fica claro que só este fabricante atende a esta especificação, **DEMONSTRANDO CLARAMENTE O DIRECIONAMENTO DO CERTAME.**

No Item 4.11.1.1.6 do Termo de Referência - “Número pré-definido como máximo aceitável para aquela área “

Este recurso também é uma exclusividade do fabricante de vídeo analítico Agent VI, **DEMONSTRANDO CLARAMENTE O DIRECIONAMENTO DO CERTAME.**

Link do fabricante que atende as especificações

http://www.agentvi.com/61-Products-282-savVi_Real_Time_Event_Detection

Referente ao Item 4.16 MONITOR DE 55" do Termo de Referência.

Apenas o fabricante AG-NEOVO modelo do equipamento RX55, atende as especificações, nenhum outro fabricante atende as especificações solicitadas, foram realizadas consultas nos principais fabricantes do mercado e nenhum deles conseguiu atender as especificações do edital.

Link do fabricante com o modelo que atende:

<http://global.agneovo.com/global/content/rx-55.asp>

Referente ao item 4.19 CÂMERA TIPO 3 do Termo de referência, apresentamos abaixo itens que direcionam o edital apenas ao fabricante de câmeras AXIS, modelo Q6045-E.

4.19.1.11.2 Deve implementar rastreamento automático (autotrack);

Está direcionado para o fabricante Axis, Está direcionado para o fabricante AXIS modelo Q6045-E

http://www.axis.com/pt/products/q60_series/index.htm

AXIS Q60-E PTZ Dome Network Cameras		
	System integration	
II 60 Hz in CCD AOS	Application Programming Interface	Open API for software integration, including VAPIX® and AXIS Camera Application Platform; specifications at www.axis.com AXIS Video Hosting System (AVHS) with One-Click Camera Connection. ONVIF Profile S, specification at www.onvif.org
41,	Intelligent video	Video motion detection, Autotracking, Active Gatekeeper, <u>AXIS Camera Application Platform enabling installation of additional applications</u> AXIS Q6045-E Mk II: Basic analytics (not to be compared with third-party analytics): Object removed, Enter/exit detector, Fence detector, Object counter, Highlight compensation

4.19.1.13 Deve possuir TILT de 220°, com velocidade de 300°/segundo;

http://www.axis.com/pt/products/q60_series/index.htm

Está direcionado para o fabricante AXIS modelo Q6045-E

Pan/Tilt/Zoom E mp, 256 preset positions, Tour recording, Guard tour, Control queue, On-screen directional indicator, Set new pan 0°
Pan: 360° endless, 0.05°-450°/s; Tilt: 220°, 0.05°-450°/s
AXIS Datasheet E 26x optical zoom and 12x digital zoom

O procedimento adotado pelo instrumento convocatório, ao permitir somente a participação de um único fabricante através da inclusão de exigências técnicas questionáveis, de pouco efeito, porém bastante restritivas reduz significativamente o espectro de competidores, o que é expressamente vedado pelo Estatuto das Licitações (Lei n° 8.666/93).

Com efeito, o artigo 3º da Lei n° 8.666/93 determina que **“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”**.

E, o seu parágrafo primeiro, inciso I, que **“é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”**. (grifos nossos).

Conseqüência lógica da significativa restrição do espectro de competidores (violação ao Princípio da Ampla Competitividade) é o preço que certamente será praticado no presente prélio licitatório.

O que se observa é que o instrumento convocatório está levando em consideração não os elementos técnicos efetivos capazes de atendimento do

objeto do edital, mas sim a busca por determinados equipamentos e softwares que, invariavelmente, pode conduzir à indesejada opção por uma determinada marca ou fornecedor, o que é vedado por lei.

O Edital ora impugnado deve ser reformado de pronto, para que essas irregularidades não causem danos futuros à Administração e aos outros licitantes.

IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a reforma do ato convocatório para que haja o ajuste das especificações técnicas para ampla participação e concorrência. Ressalta-se que caso não ocorra às alterações, o Edital afrontará a legislação em vigor, restringindo a competitividade do certame e a obtenção da melhor proposta.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a negativa desta Comissão.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília - DF, 25 de Fevereiro de 2015.

CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA

Representante Legal